



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001075-48.2010.815.0061**

**Origem** : Comarca de Araruna

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Leni Soares Bezerra

**Advogados** : Julianna Érika Pessoa de Araújo e outros

**Apelado** : Município de Tacima

**Advogada** : Elyene de Carvalho Costa

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não rebate os fundamentos da decisão questionada, por violar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Leni Soares Bezerra** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Tacima**, sob a alegação de ser servidora pública, exercendo cargo de magistério, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional e ao valor da diferenciação de classe, regulamentados pela Lei Municipal nº 016/2009, e que não vem sendo pagos, na forma designada na lei complementar, pela edilidade.

Contestação apresentada, fls. 63/71, refutando as alegações da inicial, ao fundamento de ser cumprido integralmente o que determina a Lei Complementar nº 016/2009, no tocante ao pagamento do piso salarial. Concernente ao pedido de implantação de diferenciação de classe na base de 10%, saliente que a promovente não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para o recebimento da respectiva gratificação, tornando-se inviável sua concessão.

A Magistrada, fls. 105/108, julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inaugural**, conforme art. 269, I, do CPC, pelo que condeno a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, à base de 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 111/116, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, a constitucionalidade e aplicação imediata da Lei nº 11.738/08, por força do julgamento da ADIN nº 4.167, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não pode a Lei Municipal estar em desacordo com a Lei Federal, "sob pena de se tornar inaplicável sem efeito e eficácia no mundo jurídico".

Contrarrazões não apresentadas, conforme noticiado à fl. 121.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls.126/129, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à

instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, enquanto o Juiz singular, ao proferir decisão às fls. 29/30, julgou improcedente o pedido, por entender que a autora não demonstrou estar enquadrada no nível exigido pela Lei Municipal para a percepção da referência salarial pretendida, tampouco ter preenchido os requisitos exigidos para o recebimento da gratificação de diferenciação de classe, ressaltando, ainda, a regularidade do pagamento efetivado pelo município, pois em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, ao recorrer, a apelante discorreu sobre a constitucionalidade e aplicação imediata da Lei nº 11.738/08, situação não olvidada no *decisum* combatido.

Em suma, as razões do recurso não enfrentam, de forma clara e específica, os fundamentos da sentença, pois “A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo

os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão.” (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu a recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. ACESSÕES. ESBULHADOR. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MERA INDICAÇÃO. MALFERIMENTO. SÚMULA 284/STF. CARÁTER. POSSE. BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se conhece do agravo regimental na parte em que aduz razões sobre o mérito da controvérsia, embora o apelo extremo tenha sido obstado em razão das Súmulas 07/STJ e 284/STF. 2. **A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos, normas e teses, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF.** 3. Tampouco se

admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (STJ - AgRg no AREsp 612729/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não cabe ao STJ conhecer de violação de norma constitucional, sob pena de invadir a competência do STF. 2. **Não se conhece do recurso especial que deixa de se referir aos fundamentos do julgado que impugna, desatendendo ao princípio da dialeticidade recursal** (Súmula n. 284/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 467842/ A, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25/11/2014) - destaquei.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA](#) CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO [ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. A teor do disposto no [art. 514, incisos I e II do código de processo civil](#), a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento aos recursos, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0127263-18.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014; Pág. 18) - destaquei.**

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade

de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**